



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001935/98-65
Recurso nº. : 131.889 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO – SP.
Interessada : INCOREM ASSESSORIA E NEGÓCIOS S/C LTDA.
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 101-94.238

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ - Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação motivada por erro no preenchimento da declaração de rendimentos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº. : 131.889
RECORRENTE : INCOREM ASSESSORIA E NEGÓCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 168/173, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 03 e CSLL, fls. 122.

Trata-se de lançamento de ofício decorrente da revisão interna da declaração de rendimentos de acordo com o Relatório de Malha Fazenda, cuja irregularidade fiscal possui a seguinte descrição:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo.

Art. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80. Art. 14 da Lei 8.023/90, art. 38, parágrafos 7º e 8º, da Lei 8.383/91, e art. 12 da Lei 8.541/92."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 01/02.

Posteriormente, o presente processo baixou em diligência, conforme Resolução DRJ/SPO nº 029 (fls. 80), para o esclarecimento de dúvidas que surgiram em razão da impugnação interposta pela contribuinte, tendo em vista a argüição de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, a qual teriam sido informada com base na moeda da época (cruzeiros), quando deveria ser em cruzeiros reais.

Ao apreciar a matéria, o julgador de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme decisão nº 001778, de 24/05/01, cuja ementa tem a seguinte redação:



"IRPJ

Ano-calendário: 1993

PROCEDIMENTOS FISCAIS. MALHA FISCAL. A revisão de declarações retidas em lhas fiscais não prescinde da completa identificação do fato imponible por parte do servidor designado e o parâmetro de seleção não autoriza a presunção da ocorrência 'in concreto' da matéria correspondente.

ERRO DE FATO. PADRÃO MONETÁRIO. Provada nos autos a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos que motivou a retenção, em malha fiscal, insubsiste o lançamento na parcela que do erro decorrer.

CSLL

Ano-calendário: 1993

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ, aplica-se igualmente ao lançamento exarado por decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, contra sua decisão de fls. 168/173, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa em primeira instância, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência sob o argumento de que teria ocorrido erro no preenchimento da declaração de rendimentos. Diante disso, foi determinada a realização de diligência fiscal para o devido esclarecimento dos fatos.

A autoridade diligenciante consignou em seu relatório de fls. 128/129, o que segue:

“Trata-se o presente processo de auto de infração emitido eletronicamente em decorrência da revisão interna da declaração de rendimentos relativo ao ano-calendário de 1993.

O contribuinte preencheu o quadro 4 do Anexo 2 e os quadros 4 e 5 do Anexo 3 da referida declaração, erroneamente, sem observar a mudança da moeda. Os valores relativos aos meses de 01/93 a 07/93, deveriam ser informados na declaração pelos valores já convertidos em CR\$, ou seja, os valores apurados deveriam ser divididos por MIL. Assim, os valores apresentaram 3 zeros a mais, escriturados em cruzeiro (Cr\$), causando distorção em sua declaração.

Anexamos xerox da contabilização no livro diário (fls. 107 a 121) e Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 90 a 106) e constatamos que os valores correspondem ao que foi declarado na declaração de rendimentos de 1993.



*Com relação aos prejuízos do exercício de 1991 e do ano-base de 1992, não houve compensação, visto que a empresa veio apresentando prejuízos de fevereiro de 1993 a 1995, sendo que, a partir de 96 optou pelo regime de lucro presumido.**

O julgador de primeira instância, ao apreciar a matéria que deu origem ao presente recurso de ofício, assim se manifestou:

"O núcleo dessa controvérsia reside em matéria de fato: erro de preenchimento do formulário da DIRPJ, no período de apuração de janeiro de 1993. O erro de preenchimento foi constatado e comprovado em diligência fiscal (fls. 128/129). No entanto, além do equívoco cometido no preenchimento do formulário, a autuada promoveu compensação indevida de prejuízos fiscais, no período de janeiro de 1993, por ocasião da determinação da base de cálculo do IRPJ. Tal infração legal não foi objeto de contestação pela defendente, que pelo contrário, manifestou sua concordância. Cumpre, então, que se faça a apuração do valor devido, afastando-se o erro material cometido e, ainda, tomando-se como premissa do cálculo o extrato do sistema SAPLI, juntado aos autos em fls. 84/89.

(...)

Pelo todo exposto e no uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por intempestiva e no mérito JULGO IMPROCEDENTE o lançamento de que trata o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incluso neste processo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento d Imposto de Renda Pessoa Jurídica."

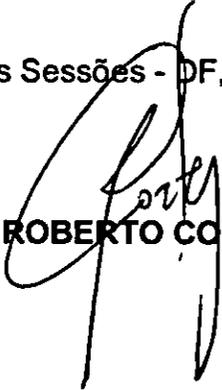
Como visto, a autoridade julgadora de primeira instância procedeu corretamente ao reconhecer o erro cometido na autuação, tendo decidido pela improcedência da parcela do lançamento que trata do erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Diante disso, conclui-se que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.



Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 junho de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ